

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 303/90

INTERESSADA : Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO : Projeto de lei nº 52, de 1990 que dispõe sobre a utilização de livros escolares na rede estadual de ensino de 1º e 2º graus e nas escolas mantidas pelo Estado e da outras providências.

RELATOR : Consº Yugo Okida

PARECER CEE Nº 228/92 - CLN - APROVADO EM 08/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 - O Plenário deste Conselho aprovou, no dia 09/05/90, o Parecer N. 390/90, que analisou o Projeto de Lei N. 52, de autoria do nobre Deputado Wadih Helú, que dispõe sobre a utilização de livros escolares na rede estadual de ensino de 1º e 2º graus.

1.2 - No dia 04/02/91 o Procurador do Estado Assessor-Chefe, da Assessoria Técnico-Legislativa, envia ofício ao Presidente do CEE, solicitando novo pronunciamento deste Conselho à vista "da apresentação de Substitutivo e de subemenda (cópia anexa) ao mencionado Projeto".

1.3 Em 30/05/90, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa de S.Paulo, pronunciando-se a respeito do Projeto, sugere o expurgo:

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

- do artigo 4º e seu parágrafo único da propositura por inconstitucionais, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva do Executivo;

- dos artigos 2º e seu parágrafo único e 3º, por se tratar de assunto administrativo e, portanto, objeto de regulamento;

- da expressão "escolas mantidas pelo Estado", contida no artigo 1º da iniciativa, por afigurar-se indevida porquanto não existem, fora da rede estadual, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus que sejam subvencionados pelo Estado.

Em face dessas ponderações, a Comissão de Constituição e Justiça elaborou um substitutivo.

1.4 - Encaminhado para a Comissão de Educação foi, então, apresentada uma subemenda, propondo que nos artigos 1º e 2º fosse substituída a expressão "Conselho Estadual de Educação" por Conselho de Escola".

2 - APRECIÇÃO

Ao proceder à análise do texto substitutivo, sem dúvida aperfeiçoado no aspecto de sua legalidade, não observamos, contudo, qualquer inovação introduzida que possa alterar nossa convicção já manifestada no Parecer CEE N. 390/90.

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

Por outro lado, a solução preconizada pela subemenda proposta pela Comissão de Educação desloca o poder de controle do Conselho Estadual de Educação para o Conselho de Escola.

Não há dúvida que a medida, ao preconizar o princípio da descentralização, na prática, concentra o ponto censor em unidade da estrutura escolar, invadindo, dessa forma, atribuição indeclinável do docente que, no caso, deve ser assessorado, assistido, pelos integrantes do núcleo de apoio técnico, também previsto na organização dos estabelecimentos de ensino estaduais.

Na legalidade, cremos ser defeso ao legislador estabelecer sobre a organização das escolas, é o que podemos verificar na legislação que deu origem aos Conselhos de Escola...

A Lei Federal N. 5.692, de 11/08/71, constitui-se no instrumento diretivo básico e fonte dos princípios norteadores da ação dos sistemas de ensino.

Assim, na esfera de cada escola, as normas de organização são fixadas em regimento, na forma do parágrafo único do artigo 2º da citada Lei Federal, a saber:

"A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

É oportuno lembrar que a sistemática aqui consagrada é mantida no novo Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante texto aprovado na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados e que se encontra em tramitação para análise de emendas oferecidas no Plenário.

Quanto aos regimentos das escolas da rede oficial estadual, optou-se pela alternativa ofertada pelo artigo 70 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que fixa: "As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por ela mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola".

Prevista está, contudo, a possibilidade de cada unidade estadual elaborar seu próprio regimento se as condições o permitirem.

Atente-se, pois, que a Administração da rede estadual, ao editar os regimentos comuns de suas escolas, atos que lhe são específicos, cumpriu a obrigação institucional (delegada pela L.D.B.- 1º e 2º graus) que lhe é exclusiva e, portanto, nessas condições, é vedada a intromissão do legislador estadual, que se vê obstado a disciplinar em tal hipótese.

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

Em suma, há uma lei federal complementar à Constituição para legitimar a atribuição indeclinável de Administração e, portanto, o legislador local não poderá sobrepor-se aos princípios que regem a matéria, fixados pelo próprio ordenamento jurídico, e dispor sobre questões de organização administrativa, didática e disciplinar da escola que deve ser regulada pelos órgãos dotados expressamente dessa atribuição regulamentar.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela manutenção do entendimento já manifestado por este Conselho no Parecer CEE N. 390/90, ratificando a inconveniência do Projeto de Lei N.52/90, inclusive da subemenda e do substitutivo apresentados.

São Paulo, 17 de outubro de 1991.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator,

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá
Presidente da CLN

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o presente parecer.

Foram votos vencidos os Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barreto, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Bacchetto e Raphaela Carrozzo Scardua. Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Elba Siqueira de Sá Barreto, esta última subscrita pelo Cons^o Jorge Nagle.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em 13/03/90 a A.T.L., na pessoa do Procurador do Estado Assessor-Chefe, Senhor Fernando Pereira de Moraes Júnior, solicitou manifestação deste Conselho sobre o Projeto de Lei Nº 52, de 1990, de autoria do Deputado Wadi Helu, que dispõe sobre a utilização de livros escolares na rede estadual de ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Pelo referido Projeto passa a ser competência deste CEE autorizar a substituição de livros didáticos na rede estadual de ensino de 1º e 2º graus.

Em 09/05/90 este Colegiado aprovou Parecer de autoria do ilustre Consº Yugo Okida pela inconveniência do Projeto de Lei Nº 52/90 nos seguintes termos: "Somos pela Ratificação da inconveniência do Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Wadih Helu, devendo o mesmo não prosperar".

A Deliberação plenária foi publicada no D.O.E. de 17/05/90, páginas 06 e 07.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 0303/90

PARECER CEE N 228/92

Posteriormente, em 04/02/91, a A.T.L. voltou a solicitar novo pronunciamento deste CEE, à vista da apresentação de Substitutivos de Subemendas apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Educação que deu parecer favorável ao substitutivo daquela Comissão (CCJ) com apresentação de subemenda.

Em 10/07/91, a A.T.L. encaminhou o Parecer N° 831, de 1991, da Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei N° 52, de 1990, que passou, com o acolhimento do substitutivo e da subemenda, a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º: Os livros didáticos, de qualquer disciplina, utilizados durante o ano letivo, nas escolas estaduais de 1- e 2- graus, da rede oficial do Estado, só poderão ser substituídos mediante expressa autorização do Conselho de Escola.

Artigo 2º: O disposto no artigo anterior deverá ser regulamentado pelo Conselho de Escola.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Em 23/10/91, a C.L.N. aprovou Parecer do ilustre Consº Yugo Okida que reiterou o "atendimento já manifestado por este Conselho no Parecer CEE N° 390/90, ratificando a inconveniência do Projeto de Lei N° 52/90, inclusive da subemenda e dos substitutivos apresentados".

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

Em 20/11/91, por ocasião da realização da 1566ª sessão Plenária Ordinária, o Consº Presidente da Câmara do Ensino do 1º Grau, por entender que a matéria devesse ser apreciada conjuntamente também pelas Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus, solicitou que os autos fossem remetidos às referidas Câmaras para deliberação.

Em 11/12/91, a Câmara do Ensino do 1º Grau deliberou favoravelmente ao P.L. Nº 52/90, nos termos da redação dada pelo Parecer Nº 831, de 1991, da Comissão de Redação da Assembléia Legislativa, por entender que o Projeto de Lei na nova redação apresentada, reforça o processo de autonomia da escola sem invadir as prerrogativas que tem o professor na escolha do livro didático, razão pela qual a Câmara do Ensino do 1º Grau oferece à consideração do Conselho Pleno este Parecer Substitutivo.

À vista do exposto, somos de parecer favorável ao P.L. Nº 52/90 e contrários, por via de consequência, ao Parecer na C.L.N. de autoria do ilustre Consº Yugo Okida.

São Paulo, 17 de dezembro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Relator

PROCESSO CEE N. 303/90

PARECER CEE N 228/92

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou contra o referido parecer, por estar de acordo com o que dispõe o Projeto de Lei nº 52, de 1990, de autoria do Deputado Wadih Helu, sobre a substituição de livros didáticos na rede estadual de ensino de 1º e 2º graus. Acolhidas as alterações propostas pela Comissão de Educação da Assembléia de Educação da Assembléia Legislativa, a matéria determina que os livros didáticos de qualquer disciplina, utilizados durante o ano letivo nessas escolas, só poderão ser substituídos mediante autorização expressa do Conselho de Escola.

Em 08 de abril de 1992.

a) Consº *EIba Siqueira de Sá Barretto*

O Consº *JORGE NAGLE* subscreveu esta Declaração de Voto.